



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000176/2002-43
Recurso nº 143.081 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

São tributadas como as demais pessoas jurídicas as receitas das sociedades cooperativas que atuam somente com a compra e venda de mercadorias.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO.

É indispensável a segregação contábil dos resultados com não associados para o gozo da isenção dos resultados das operações com associados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: : Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Retornam os autos de diligência determinada para que fosse verificado se a contribuinte compra, para posterior revenda, os produtos produzidos por seus associados ou se os mesmos lhe são entregues mediante a prática de atos cooperados, sem configurar operação mercantil.

A diligência concluiu não ser possível apurar o percentual entre a receita com cooperados e não-cooperados, pelo fato das receitas encontrarem-se escrituradas de forma generalizada, sem discriminar as operações praticadas com não-cooperados, o que impede a determinação, a apuração e o cálculo dos tributos devidos.

Intimada da conclusão da diligência, a contribuinte dela discorda, alegando possuir todo um aparato, composto por arquivos magnéticos, livros e registros contábeis, do qual se pode extrair o montante das receitas segregadas entre cooperados e não-cooperados, sem a necessidade de refazimento da sua escrituração, bastando cotejar o relatório de fornecimento para associados e não-associados com o Livro Razão.

Cita, como exemplo, duas operações de vendas realizadas no dia 12/09/2001, que diz terem sido feitas a associados, ambas registradas no Livro Diário e, para comprovação do exposto, anexa o Relatório de Movimentação de Associados e não Associados referente ao mês de setembro de 2001 e a cópia do Livro Diário onde consta o registro das operações acima referidas e duas folhas do Livro de Registro de Cooperados e se reporta a um arquivo magnético que conteria os relatórios de fornecimento a associados e não-associados e as aquisições de mercadorias fornecidas no período alcançado pelo lançamento que, conquanto apontado como anexado, não se encontra nos autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conforme já relatado, na ação fiscal se constatou que, embora conste do estatuto social da contribuinte o exercício das atividades de cooperativa de produção e de consumo, esta adquire produtos de terceiros e eventualmente de cooperados e os revende a terceiros e a associados, o que a descaracteriza como cooperativa de produção e a caracteriza como cooperativa de consumo, sujeitando-a à tributação como as demais pessoas jurídicas; bem como que a contribuinte não segregou na sua contabilidade as operações realizadas com terceiros e com associados, pelo que, mesmo que esta se enquadrasse como cooperativa de produção ou mista, não haveria como separar as receitas e os resultados dos atos cooperativos das receitas e os resultados dos atos não-cooperativos.

A planilha anexada ao recurso pela recorrente demonstra que, no período compreendido entre janeiro de 1999 a agosto de 2001, as vendas para cooperados importaram em R\$ 10.563.075,56 e para não cooperados montaram a R\$ 876.554,58, representando 92,34% e 7,66%, respectivamente, do total das vendas que foi de R\$ 11.439.630,14; enquanto que as compras, no mesmo período, foram de R\$ 145.369,15 a cooperados e de R\$ 10.005.730,03 a não-cooperados, equivalentes a 1,43% e 98,57%, respectivamente, do total das compras que foi de R\$ 10.151.099,18.

Esses números, informados pela própria recorrente, por si só, ratificam a constatação da ação fiscal de ser ela uma cooperativa de consumo, pois compra produtos e mercadorias de terceiros e de cooperados e os vende tanto a uns como a outros e, como cooperativa de consumo que é, a recorrente está sujeita à tributação, à semelhança das demais pessoas jurídicas, não havendo porque se cogitar, no caso, da segregação contábil dos atos cooperativos e dos atos não-cooperativos à qual, aliás, a recorrente não procedeu e que, conforme concluído pela diligência, somente poderia ser obtida com o refazimento da sua escrituração, conclusão esta que as folhas do Livro Diário acostadas pela recorrente corroboram, na medida em que demonstram que as receitas se acham escrituradas sem distinção entre as oriundas de vendas a associados e as provenientes das vendas a terceiros.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator